

ACÓRDÃO Nº 815/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 040.390/2018-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Antonio Cesar Viana Domiense e outros, representando Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Paulino César Martins Ribeiro Couto e Ana Lúcia Bezerra Silva, contra deliberação do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, que decidiu pelo não prosseguimento da obra de construção da sede do órgão e dos atos subsequentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de adoção de medida cautelar, por não estarem presentes os pressupostos para adoção da referida medida;

9.2. dar ciência do presente acórdão aos representantes e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o TCU pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 11/2019 – Plenário.
11. Data da Sessão: 10/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0815-11/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Representação – Plenário
TC 040.390/2018-7

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: Antonio Cesar Viana Domiense e outros,
representando Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO DO TRT5 EM ADQUIRIR IMÓVEL PARA SUA NOVA SEDE, EM DETRIMENTO DA CONTINUIDADE DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL PARA ESSE FIM. DECISÃO DISCRICIONÁRIA FUNDAMENTADA EM ESTUDOS TÉCNICOS QUE DEMONSTRAM A ECONOMICIDADE DA OPÇÃO SELECIONADA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ATO ANTIECONÔMICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria do TCU no Estado da Bahia (peça 20), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 213 e 22), assim como do Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 26).

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Paulino César Martins Ribeiro Couto e Ana Lúcia Bezerra Silva, devidamente identificados nos autos, contra deliberação do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, que decidiu pelo não prosseguimento da obra de construção da sede do órgão e dos atos subsequentes (aquisição de imóvel, não projetado e construído dentro de um programa de necessidades da Justiça do Trabalho para sua sede).*

2. *Na 1ª Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, realizada em 12 de março de 2018, o Tribunal Pleno decidiu por maioria (14 votos a favor e 10 votos contra) não prosseguir com a obra de construção da nova sede do TRT no Centro Administrativo da Bahia, exceto o Módulo IV, já iniciado, que deveria ser concluído, devendo ser providenciado estudo para adoção de medidas alternativas para alocação de todo o Tribunal em outra edificação (peça 1, p. 36-104).*

HISTÓRICO

3. *As razões apresentadas pelos Representantes contra a decisão do Tribunal Pleno são as sintetizadas a seguir:*

a) *o TRT-BA, tendo recebido por doação junto ao Governo do Estado e Assembleia*

Legislativa, área de cerca de 66.906,66 m², localizada no Centro Administrativo da Bahia, para construção da sede da Justiça do Trabalho na Bahia, onde seriam centralizados todos os órgãos e unidades do TRT-BA, teria já realizado gastos, desde 2009, a valores atualizados, de cerca de cinquenta milhões de reais, com projeto, obras de terraplenagem, licenças e construção do primeiro prédio (Módulo IV);

b) para viabilizar a construção do restante da obra foi celebrado, na gestão 2009/2011, contrato de parceria com a Caixa Econômica Federal, mediante a cessão de espaços para instalação de agências bancárias da CEF por determinado período de tempo, além da exclusividade para aquela instituição, das contas dos depósitos judiciais realizados na Justiça do Trabalho;

c) nos biênios subsequentes (2011/2013 e 2013/2015) houve recebimento, em 2012, do prédio do Módulo IV em estado inacabado e sem qualquer vistoria, ficando desde então a obra totalmente abandonada em tais gestões. Sequer os serviços de limpeza e manutenção do prédio recebido teriam sido realizados. No local da obra passou a não ter nenhum responsável pela manutenção do prédio, tendo ocorrido, inclusive, corte do fornecimento de energia elétrica e de água;

d) na gestão seguinte, iniciada em novembro de 2015 (2015/217), o projeto teria sido retomado com a renovação das licenças, todas vencidas, necessárias à retomada da construção, tendo sido contratada a empresa Topocart Topografia e Arquitetura S/S Ltda-ME para a atualização de todo o projeto arquitetônico. Ao término dessa gestão as licenças estariam concluídas e a atualização do projeto arquitetônico estava em elaboração, além de terem sido efetuados os reparos necessários ao funcionamento do elevador do prédio existente na obra e de efetuar os serviços relativos à manutenção da obra e do prédio;

e) a atual Presidente do Tribunal, cuja gestão teve início em novembro de 2015, além de não prosseguir na construção em andamento, comunicou em sessão a intenção de não só desistir da obra e dos terrenos, como também de comprar um prédio já construído, para transferir a sede da Justiça do Trabalho em Salvador. Em sessão de 13/03/2018, o Pleno do Tribunal acolheu a sua proposta de não prosseguir com a construção;

f) a localização de toda a Justiça do Trabalho em um só conjunto de prédios, no Centro Administrativo, resolve os problemas atualmente vivenciados, situando a Justiça do Trabalho numa área para a qual está direcionado o crescimento da cidade do Salvador, fartamente servida de transporte público, e onde já existe significativo conjunto de órgãos públicos, inclusive órgãos do Poder Judiciário ou a ele vinculados, direta ou indiretamente, a exemplo da Justiça Federal, do Tribunal Regional Eleitoral, do Ministério Público Federal, da Advocacia da União, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

g) a proposta de não prosseguimento da obra, apresentada sob forma de Matéria Administrativa, foi pautada e apreciada pelo Tribunal Pleno do TRT-5, sem conter os pareceres da Secretaria de Assessoramento Jurídico, da Secretaria de Administração e do Controle Interno, em desconformidade com o Regimento Geral do Tribunal, além de não conter o parecer do Ministério Público sobre a questão;

h) a inobservância das disposições regimentais e legais fez com que a União, representada pela AGU, não tivesse ciência da aludida sessão, além de desconsiderar o devido processo legal, evidenciando desse modo o error in procedendo havido no julgamento da matéria o que acarreta a nulidade do respectivo procedimento e da decisão colegiada proferida;

i) posteriormente, a Presidente expediu ofício transferindo os terrenos e a construção nele existente para a Secretaria do Patrimônio da União e apresentou, mediante nova Matéria Administrativa, proposta de revisão do Plano de Obras do TRT da 5ª Região para o exercício de 2018, para incluir a expectativa de reforma ou aquisição de um imóvel pronto para a instalação de toda a estrutura da Justiça do Trabalho, a fim de possibilitar a compra de um imóvel de valor em torno de R\$

272.212.530,72 a 285.784.705,54 para o aludido Tribunal. Assim, desistiu-se de uma construção em andamento, na qual já havia sido gasto cerca de cinquenta milhões de reais (valores atualizados) para a compra de um imóvel pronto, que não foi projetado e construído dentro de um programa de necessidades da Justiça do Trabalho e que, portanto, não irá atender às suas demandas de funcionalidades;

j) a transferência dos terrenos e do prédio para a Secretaria do Patrimônio da União não elide os prejuízos advindos ao erário pela não conservação do prédio, entregue em 2012, hoje em flagrante estado de deterioração, bem como os dos gastos já realizados na obra, na remuneração da elaboração e atualização do projeto arquitetônico e custo das licenças inerentes ao projeto;

l) os fatos são trazidos ao conhecimento deste Tribunal no intuito de se evitar que se consume o prejuízo ao erário materializado nos valores já investidos na obra, bem como pela compra por preço exorbitante e desmoderado de prédio impróprio para a mesma finalidade do projeto original;

4. Em face desses argumentos, os representantes requereram do TCU, a concessão de liminar suspendendo os efeitos da decisão do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que decidiu pelo não prosseguimento da obra.

5. Além disso, anexou cópia do Relatório de Monitoramento e Inspeção do Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT-A-12101-54.2017.5.90.000 (peça 1, p. 15-22), de Notas Fiscais de Pagamentos feitos à Topocart Topografia e Arquitetura S/S Ltda-ME (peça 1, p. 23-27), de partes do Regulamento Geral de Secretaria do TRT-BA (peça 1, p. 28-35), da Ata da 1ª Sessão Ordinária do Pleno do TRT DA 5ª Região (peça 1, p. 36-104), de Ofício (cópia ilegível) endereçado à Secretaria do Patrimônio da União na Bahia – SPU/BA (peça 1, p. 105-106), parcial da Pauta de Julgamento – 10ª Sessão Ordinária realizada em 12/11/2018 (peça 1, p. 108-109), expediente fornecendo explicações sobre a revisão do Plano de Obras do TRT/BA (peça 1, p. 110-112), votos divergentes dos Desembargadores Paulino Couto e Ana Lúcia Bezerra (peça 1, p. 113-116), matéria publicada no Jornal MetrÓpole sobre o abandono das obras e do projeto da sede do TRT-BA no CAB e possível intenção de compra de imóvel pronto para substituir o projeto abandonado (peça 1, p. 117).

Instrução preliminar

6. Após autuação dos autos na Secex-BA, quando da instrução inicial, observou-se que a representação preenchia os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, posto que a matéria se inseria dentre as competências do Tribunal, bem como encontrava-se acompanhada de indícios concernentes a irregularidade ou ilegalidade.

7. Diante disso, considerou-se que a representação poderia ser conhecida, para fins de comprovar sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno desta Casa, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo Regimento (peça 2).

8. Quanto às possíveis irregularidades, verificou-se que ao objeto do processo remete à existência, ou não, de estudos confiáveis concernentes à viabilidade técnica e econômico-financeira da continuidade das obras de construção, no Centro Administrativo, que balizaram a decisão do Tribunal Pleno do TRT-5/BA, no sentido de não prosseguir na construção da referida sede e autorizar busca de alternativas para a instalação da nova sede.

9. Buscou-se informações no processo de contas relativo ao exercício de 2017 (TC 033.523/2018-5) acerca de elementos para subsidiar a análise preliminar. Constatou-se que a construção do Edifício Sede do TRT5 está referenciada no Relatório de Auditoria de Gestão, elaborado pela Secretaria de Controle Interno (peça 6, p. 4 do TC 033.523/2018-5), com a execução de 17,62% da obra. Nesse documento consta como justificativa apresentada pela responsável da

gestão a suspensão do contrato de atualização dos projetos pelo TCU (em decisão no processo TC 031.986/2016-1), cuja liminar teria sido revogada em 22/03/2017. Além disso, a empresa contratada não teria entregue todas as etapas dos projetos como determinava o Acórdão TCU 488/2017-Plenário, não tendo havido pagamento.

10. Verificou-se ainda na justificativa, a alegação de que a atualização do programa de necessidades obrigou a Administração reavaliar os rumos do projeto, sendo então, apresentado Plano de Ação (nova Administração), por conta dos efeitos da Emenda Constitucional 95/2016 e da redução dos espaços motivada pela substituição dos processos físicos por processos eletrônicos (PJ-e), objetivando o alcance de solução adequada (orçamento e estrutura física) para a instalação da nova sede do TRT5. Em razão dessa iniciativa foi aprovada pelo Tribunal Pleno do Tribunal em 12/03/2018 a descontinuidade da obra e autorização para compra de imóvel pronto.

11. Já quanto ao pedido de medida cautelar, a análise inicial considerou que não haviam sido caracterizados os pressupostos, uma vez que a decisão sobre a descontinuidade do projeto da sede no CAB foi tomada pelo Tribunal Pleno em março de 2018, não havia prédio negociado com compra, nem tampouco preço acertado.

12. Concluiu-se, porém, que as informações dos autos não eram suficientes para a análise de mérito da representação, razão pela qual, entendeu-se que deveria ser realizada diligência ao TRT5, para que encaminhasse cópia dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, bem como todos os demais documentos que balizaram a proposta de descontinuidade das obras de construção da sede do TRT-BA. A proposta foi anuída pelo corpo dirigente da Secex-BA (peças 3 e 4) que, encaminhou os autos ao descortino do então relator, Ministro José Múcio.

Despacho Ministerial

13. Por sua vez, o Ministro José Múcio, por meio do Despacho de peça 5, se pronunciou sobre o tema. Considerou que os pressupostos necessários para adoção da medida cautelar não estariam caracterizados, mesmo verificando que após a conclusão da fase de instrução na Secex-BA os representantes haviam juntado aos autos notícia de estar em curso o Chamamento Público 1/2018 para aquisição de imóvel para abrigar o TRT-5 (peça 5).

14. Assim, nos termos dos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e na forma proposta pela unidade técnica, o Ministro conheceu da representação, indeferiu o requerimento de medida cautelar e determinou a realização da diligência ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Bahia, para que, no prazo de 7 (sete) dias úteis, fossem encaminhadas cópias dos seguintes documentos:

“i) estudos de Viabilidade Técnica, Ambiental e Econômica sobre a conclusão do remanescente da obra inacabada e a construção do restante do empreendimento e demais documentos e informações que balizaram a proposta pela descontinuidade das obras da sede no CAB, inclusive os constantes do Proad 11835/2017, notadamente com o intuito de comprovar que a aquisição de imóvel pronto para abrigar as unidades da Justiça do Trabalho em Salvador, em detrimento da conclusão do complexo de edifícios iniciado no Centro Administrativo da Bahia, se mostra a melhor solução, quer seja no aspecto econômico-financeiro quer seja no aspecto administrativo institucional;

ii) relatório circunstanciado, apresentado pela Diretoria-Geral mediante o Ofício nº 43/2018, tratando da instalação da nova sede do TRT/5-BA;

iii) Proad nº 4579/2018, tratando de Chamamento Público para consulta ao mercado acerca da disponibilidade de imóvel, mediante aquisição, precedida ou não de locação, destinada à instalação do TRT/5-BA, e do correspondente edital publicado em 30/4/2018.”

EXAME TÉCNICO

15. *Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 3331/2018-TCU/SECEX-BA (peça 7), datado de 26/12/2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região apresentou, tempestivamente, as informações e/ou esclarecimentos constantes das peças 10 a 17. Posteriormente, de forma complementar, apresentou ainda novas informações acerca do tema às peças 18 e 19. Assim, os documentos encaminhados se constituem no seguinte:*

a) Informações relativas a obra inacabada (Módulo IV) e ao restante do complexo, com os dados inscritos no Proad 11.835/2017, comprovando que a aquisição de imóvel pronto para abrigar as unidades desta Justiça do Trabalho em Salvador se mostra a melhor solução, seja no aspecto econômico-financeiro, seja no aspecto administrativo institucional;

b) Relatório circunstanciado apresentado pela Diretoria-Geral, por meio do Ofício DG 43/2018, e que, além de traçar um breve histórico de todo o ocorrido relativamente a tentativa de construção da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT5 no Centro Administrativo da Bahia - CAB, demonstra, de forma pormenorizada, as razões que levaram o Pleno deste Regional a autorizar a busca de equipamento que venha a abrigar todo o Tribunal (1º e 2º graus e área administrativa);

c) Proad 4579/2018, relativo ao Chamamento Público, e o correspondente edital publicado em 30/04/2018, para consulta ao mercado sobre a existência de equipamento para instalação deste TRT5;

d) Ofício CSJT.SG.CCAUD nº 051/2018 e Termo de Apostilamento (doc. 77 do Proad 11.835/17);

e) Documentos relativos ao Processo Administrativo (Proad 10752/2016), que indicam a contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, e, ainda, com pagamento antecipado de empresa para atualizar projetos arquitetônicos e complementares, do que resultou a aplicação de multas vultosas a empresa. No caso, teria havido a solicitação de mudança de projetos com base em atualização do programa de necessidades, sem qualquer metodologia ou técnica de elaboração, passível, inclusive de responsabilização pessoal dos envolvidos, e que demonstra quão incerta seria a continuidade da construção, tanto do Módulo IV, quanto do restante do complexo (doc. 83).

16. *Além disso, a atual presidente do TRT5, Exma. Sra. Maria de Lourdes Linhares, também relaciona diversos argumentos favoráveis à compra de um novo imóvel, em detrimento à continuidade das obras do Complexo.*

17. *Ressalta que a aquisição almejada é da ordem de R\$250.000.000,00, com possibilidade de redução, enquanto a construção do restante do complexo no CAB, conforme parecer elaborado pelo Núcleo de Engenharia e Arquitetura do TRT5 (doc. 32 do Proad 11.835/2017), custaria, pelo menos, R\$ 468.000.000,00.*

18. *Aduz que a obra do Módulo IV já dura dez anos, consumiu aproximadamente R\$30.000.000,00, sendo que mais de R\$7.000.000,00 em projetos e o imóvel continua inacabado. Além disso, considera que não se presta sequer ao objetivo para o qual foi concebido, qual seja abrigar o arquivo judicial, eis que faria parte de um complexo de oito módulos e não possui sistemas elétricos e hidráulicos independentes. A adequação do imóvel para funcionamento autônomo exigiria novos investimentos.*

19. *Destaca que o TCU, no Acórdão 975/2017-Plenário, constatou elevado grau de corrosão das estruturas metálicas do Módulo IV e afirmou que “a permanência da solução arquitetônica no sentido da construção de todos os demais conjuntos prediais em estruturas metálicas poderá resultar no indesejado desperdício de recursos federais, seja pelo contínuo acréscimo de dispêndios gerais periódicos com a manutenção predial, seja pela inviabilidade técnico econômica do*

empreendimento”. Lembra ainda que o TCU devolveu imóveis projetados com idêntica concepção arquitetônica, inclusive a sede da Secex/BA.

20. Assegura que, no intuito de salvaguardar o patrimônio público a Administração atual diligenciou a contratação de empresa para realizar a manutenção da estrutura do Módulo IV, como determinado no Ofício CSJT SG. CCAUD n. 111/2017 e decidido pelo Tribunal Pleno do Trabalho, mas que o processo licitatório restou frustrado, conforme se verifica no Proad 1749/2018.

21. Ademais, afirma que no Ofício 51/2018, o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao tempo em que informou a autorização de inclusão de recursos na Proposta Orçamentária de 2019 para viabilizar a aquisição de imóvel pronto, determinou “urgentes providências perante a Secretaria do Patrimônio da União, a fim de entregar para administração daquele Órgão ou a outro ente público por ele indicado o prédio em obras (Módulo IV), no estado em que se encontra, e o terreno destinado à edificação dos demais prédios do complexo”, o que foi rigorosamente cumprido e informado, conforme Termo de Apostilamento e Ofício DG 187/2018 (doe. 77 do Proad 11.835/17).

22. Neste contexto, informa que órgãos públicos já demonstraram interesse em ocupar o Módulo IV, a exemplo da Defensoria Pública do Estado da Bahia, conforme ofício anexo, o que afasta a possibilidade de dano ao erário.

23. Por fim, quanto à suposta irregularidade procedimental pela ausência dos pareceres prévios das Secretarias de Assessoramento Jurídico, de Controle Interno e de Administração, assegura que a alegação não tem consistência, uma vez que o encaminhamento da matéria ao Pleno foi feito pela Diretoria-Geral e pela Presidência devidamente assessorados pelos setores técnicos a essas subordinados. O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, foi representado pelo Procurador-Chefe Luís Gomes Carneiro Filho na sessão do dia 12/3/2018, sem qualquer arguição de nulidade, sendo, inclusive, convidado para compor a Comissão Especial retro mencionada.

Análise das informações encaminhadas

24. Preliminarmente, cabe ressaltar que por diversas vezes o Tribunal de Contas da União pronunciou acerca das obras de construção da nova sede do TRT no Centro Administrativo da Bahia. Foram diversos os processos em que se constatou irregularidades ou impropriedades. Em 28/9/2011, o Plenário do TCU proferiu o Acórdão 2.635/2011 (Fiscobras 2011 - TC 010.637/2011-7), contemplando a expedição de algumas medidas corretivas, dentre as quais, a seguinte determinação à Secex/BA: (...) 9.5. promover a abertura de processo apartado, a ser instruído pela Secex/BA, cuja clientela contempla o órgão auditado, a fim de que sejam examinadas as questões referentes à celebração do convênio de natureza especial n. 09.52.10.00239-35, entre o TRT5 e a Caixa Econômica Federal [peça 9], no valor de R\$ 320 milhões, objetivando a viabilização de condições econômico-financeiras para construção do restante do Empreendimento da Sede do TRT5”.

25. A Secex-BA realizou, assim, no segundo semestre de 2012, a inspeção Fiscalis 864/2012, cujos levantamentos e análises concernentes ao ajuste foram objeto do TC 025.162/2012-8. Nesses autos foi proferido, em sessão de 10/4/2013, o Acórdão 823/2013-TCU-Plenário, determinando a audiência dos responsáveis para apresentarem razões de justificativas quanto às ocorrências detectadas na fiscalização.

26. Registra-se também a prolação do Acórdão 3.147/2012-TCU-Plenário, no âmbito do TC 010.637/2011-7, o Tribunal, por meio da então Secretaria de obras - SecobEdif - realizou nova auditoria no empreendimento (TC 012.040/2012-6), tendo sido prolatado o Acórdão 1667/2013-TCU-Plenário, com expedição de novas medidas a serem observadas pela UJ.

27. *Na sequência, foi prolatado pelo Plenário desta Corte o Acórdão 1627/2013, em sessão de 26/6/2013. As medidas corretivas consignadas no decisum, que estão sendo acompanhadas no TC 012.040/2012-6, elencadas:*

*9.1. **determinar** que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, com fundamento no art. 45 da Lei n. 8.443, de 16/7/1992, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região:*

[.....]

9.1.2. apresente ao TCU cronograma físico-financeiro definitivo para o término da obra do edifício administrativo 4, acompanhado das justificativas para os atrasos posteriores à data informada (31/12/2012); (g.n.)

*9.2. **recomendar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que se abstenha de incorrer novamente nas seguintes falhas (identificadas nestes autos):*

9.2.1. ausência de termo de aditamento formalizando alterações das condições inicialmente pactuadas, tais como, a execução de tapumes e o pagamento de 31 dias relativos à administração local, identificados no Contrato nº 09.53.09.0196-35, em inobservância ao disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.2.2. ausência de memória de cálculo de quantitativos e existência de serviços com preços distintos, identificados no projeto (arquitetônico, complementares e planilha orçamentária) relativo à 2ª etapa da construção da nova sede do TRT-5ª Região, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, alínea “f”, e ao art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993. (grifos nossos)

[.....]

28. *Salienta-se, adicionalmente, que outras fiscalizações realizadas no empreendimento são objeto dos TC 010.637/2011-7 (Fiscobras 2010), TC 028.856/2014-7 (Monitoramento das determinações contidas no Acórdão 2822/2014-TCU-Plenário) e TC 001.232/2015-0 (Fiscobras 2015). Neste último processo, tratados assuntos como o recebimento indevido da obra do primeiro prédio pelo TRT/5ª Região e o comprometimento da edificação, que se encontrava inacabada e paralisada.*

29. *Já o Acórdão 6.204/2016- 2ª C, prolatado no âmbito do TC023.264/2013-6 (prestação de contas do exercício de 2012), determinou ao órgão jurisdicionado que para a continuidade da construção dos demais edifícios do complexo da nova sede do TRT, apresentasse as seguintes informações:*

[.....]

1.7.1.1.1. planilha contendo o detalhamento de todas as despesas (inclusive “excepcionais” de aluguel e impostos como IPTU de imóveis utilizados pelo regional trabalhista) já efetuadas com recursos do instrumento em questão (período correspondente, finalidade, valores) desde sua assinatura até a presente data;

1.7.1.1.2. informações acerca da forma que estão se processando estas despesas, se pelo TRT ou pela Caixa, discriminando os documentos afins e as contas eventualmente utilizadas; e

1.7.1.1.3. relação de todos os termos aditivos firmados até hoje, e sua respectiva finalidade, incluindo cópia deles

[.....]

30. *Mais recentemente, em razão de reunião técnica realizada junto ao Gabinete do Ministro André Luis de Carvalho, Relator do TC 025.162/2012 (Relatório de Inspeção que examina o convênio firmado entre o TRT5 e Caixa Econômica Federal que viabilizaria as obras da sede daquele Tribunal), foi prolatado mais uma deliberação do Tribunal sobre o tema (Acórdão 975/2017-Plenário).*

31. *Durante essa reunião foi apresentado vídeo institucional sobre a construção da nova sede do TRT5, quando foi possível visualizar o elevado grau de corrosão incidente sobre boa parte das estruturas metálicas inerentes ao primeiro conjunto predial já construído. Inferindo-se sérias dúvidas acerca da viabilidade técnica e econômica da continuidade do projeto, podendo resultar em indesejado desperdício de recursos federais. Diante disso, foi prolatado Acórdão com o seguinte teor:*

[.....]

1.8. Determinar à Secex/BA que:

1.8.1. realize nova inspeção sobre todo o empreendimento inerente à nova sede do TRT da 5ª Região, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, com o intuito de apurar a regularidade, ou não, do possível elevado grau de corrosão incidente sobre boa parte das estruturas metálicas inerentes ao primeiro conjunto predial já construído, devendo verificar também se a solução arquitetônica (fundada predominantemente em estruturas metálicas dentro de ambiente local acentadamente corrosivo) tende a resultar, ou não, na acentuada elevação dos dispêndios gerais periódicos com a manutenção predial ou mesmo na futura inviabilidade técnico-econômica do empreendimento, de sorte a se manifestar conclusivamente sobre essas questões por meio de parecer enviado ao Relator, no prazo de até 90 (noventa) dias;

1.8.2. solicite, se necessário, por meio de prévio contato com a Segecex, o eventual apoio de auditores federais das unidades técnicas especializadas do TCU para a análise de determinadas questões técnicas inerentes ao trabalho de fiscalização determinado pelo item 1.8.1 deste Acórdão;

1.8.3. solicite, se necessário, que a Segecex adote as providências cabíveis para obter o apoio técnico de engenheiros da Caixa Econômica Federal para a emissão de laudo técnico sobre as questões suscitadas no item 1.8.1 deste Acórdão, ficando, desde já, requisitada a prestação do correspondente serviço técnico especializado pela Caixa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 297 do RITCU; e

1.8.4. oriente a administração do TRT da 5ª Região no sentido de atentar para o risco de que o prosseguimento da construção de todos os demais conjuntos prediais em estruturas metálicas pode resultar no indesejado desperdício de recursos federais, seja pelo contínuo acréscimo dos dispêndios gerais periódicos com a manutenção predial, seja pela futura inviabilidade técnico-econômica do empreendimento, devendo, assim, promover o necessário estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental do prosseguimento desse empreendimento com a atual solução arquitetônica fundada predominantemente em estruturas metálicas dentro de ambiente local acentadamente corrosivo, de sorte a apresentar, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, o referido estudo à equipe de inspeção da Secex/BA constituída por força do item 1.8.1 deste Acórdão

32. *Em consulta ao TC 025.162/2012, bem como à subunidade técnica onde se encontra, constata-se que as determinações elencadas estão em andamento. Foi realizada inspeção por parte pela Caixa Econômica Federal, mas o Relatório ainda não foi encaminhado para avaliação da Secex-BA.*

33. *Como se vê, o projeto do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região de construir sua sede própria localizada no Centro Administrativo da Bahia, sempre esteve cercado de controvérsias, por conta do alto custo da execução da obra, da inexistência de processos licitatórios, das características peculiares do projeto ou pela inadequabilidade da solução escolhida.*

34. *Porém, quanto ao mérito da presente representação, não se pode olvidar de que a escolha da melhor solução para solucionar a questão, seja a aquisição de imóvel, seja dar prosseguimento ao projeto de construção da sede própria insere-se no âmbito de discricionariedade do gestor, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade de adotar determinado modelo. Não caberia, então ao TCU, em princípio, no desempenho de sua missão constitucional de controle externo, imiscuir-se no papel do administrador público, sob pena de ingerência indevida nas atividades das unidades jurisdicionadas.*

35. *É dizer, a mudança da solução originalmente escolhida exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo, tudo devidamente registrado no documento de planejamento da contratação.*

36. *Nesse particular, a mudança agora pretendida pela nova Administração, aparenta ser mais vantajosa que a proposta anterior, haja vista a perspectiva de dispêndio é da ordem de R\$ 250.000.000,00, enquanto a construção do restante do complexo no CAB, conforme parecer elaborado pelo Núcleo de Engenharia e Arquitetura do TRT5 (peça 13, p 182-183, peça 14, p. 113-130), custaria, pelo menos, R\$468.000.000,00.*

37. *Ademais, a mudança na diretriz foi precedida da devida avaliação técnica, conforme pode se observar do parecer produzido pela Diretoria Geral do TRT5 e encaminhado à Presidente daquele Tribunal (peça 13, p. 43-61) em que fica evidente que solução de prosseguir com o projeto inicial não é mais vantajoso, conforme pode-se ver no trecho transcrito abaixo:*

“Não faltam sinais do TCU e do CSJT sobre a expectativa de resolução desse assunto; da mesma forma, as cifras envolvidas com a execução do projeto original dão cabo de inviabilizar o empreendimento diante da situação orçamentária do país, traduzida em cortes sucessivos e amarras cujo fundamento é a Emenda Constitucional 95/2016.

Desde 07/11/2017 a Administração vem buscando dados objetivos para subsidiar qualquer que seja a solução que venha a ser escolhida. Com efeito, somente a atualização do Programa de Necessidades é que vai dar condição de se contratar o estudo de viabilidade técnica-econômica-financeira do empreendimento originalmente proposto, reiteradamente exigido pelos órgãos fiscalizadores. Mas questiona-se com base em puro silogismo se será necessário perder-se mais tempo, recursos humanos e financeiros no desenvolvimento de termo de referência, licitação e remuneração de tal serviço, se é certo que não há recursos para a obra e se os espaços antes pensados não são mais necessários. Sem qualquer estudo de viabilidade é possível enxergar a desproporção entre os valores disponíveis e os necessários para a construção do complexo na sua forma original assim também o percentual de área útil considerando a área construída, esta da ordem de 51% como acima exposto.

O argumento de que o valor investido no módulo 4 (construção + projetos com as empresas Habitat e Topocart para todo o complexo, ambos por inexigibilidade de licitação), da ordem de 31 milhões de reais, justificaria a continuidade do empreendimento sob o mesmo escopo, ainda que ao fim e ao cabo a obra custasse algo em torno de 0,5 bilhão de reais parece demasiadamente frágil se contraposto a uma outra solução que, mesmo considerado o investimento inicial, se encaixasse na disponibilidade orçamentária e financeira pretensamente existente, vislumbrada neste momento. A expressão “pretensamente” se justifica porque mesmo que a Administração autorizasse a busca de alternativa, qualquer que seja ela, para a solução definitiva do impasse, ainda assim terá de estar atenta às janelas orçamentárias para remanejamento de verbas e fazer gestão junto ao CSJT até aprovação dos novos limites em julho/18, para então certificar-se da sua execução em 2019. Trata-se de tarefa das mais árduas, saliente-se, e teria de ser tomada até março/2018, época dos referidos remanejamentos.

É indispensável desqualificar a premissa de que se perderiam 31 milhões de reais já investidos. Com efeito, não há se falar nessa perda, primeiro por que o módulo 4 será concluído, segundo porque o projeto contratado com o Habitat para todo o complexo, inclui o módulo 4. Objetivamente, estar-se-ia desperdiçando um valor proporcional do investimento de 6,5 milhões aplicados em projetos. De modo que, o discurso de que, uma vez iniciada a obra deve ser terminado o complexo a todo custo não deve prosperar se, por acaso, alguma alternativa que ponha fim à questão e cujo preço seja muito inferior resultar um investimento total mais econômico e eficiente. Indo mais a fundo no exemplo, seria melhor desconsiderar os 6,5 milhões de reais investidos nos projetos e gastar mais 200 milhões reais para por fim à questão, do que considerar os mesmos 6,5 milhões de reais e ainda gastar quase 0,5 bilhão de reais para construir o restante do complexo.

[.....]

38. *Esse parecer serviu de base para o despacho exarado pela Desembargadora Presidente (peça 13, p. 90) que por sua vez, conduziu ao Tribunal Pleno do TRT5 em “não prosseguir com a obra da construção da nova sede do TRT no Centro Administrativo da Bahia, exceto o Módulo IV, já iniciado, que deverá ser concluído. Devendo ainda ser providenciado estudo para adoção de medidas alternativas para alocação de todo o Tribunal em outra edificação” (peça 13, p. 91-92).*

39. *Além disso, a decisão de não prosseguir com as obras, bem como a o processo de aquisição do imóvel foram precedidos de diversos pareceres e estudos:*

a) parecer do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (parecer CCAUD n.º 4/2017, peça 13, p. 127-148);

b) instituição de Grupo de Trabalho para revisão de programa de necessidades (Ato TRT N.º 0459, de 05 de dezembro de 2017, peça 13, p. 156-157);

c) anexo IX do Processo (peça 13, p. 182-183) com a estimativa de preços para concluir as obras da Sede do TRT;

d) relatório denominado “Projeto Nova Sede do TRT 5ª Região” que definiu de forma pormenorizada os espaços físicos necessários ao funcionamento do TRT5 (peça 15, p. 105-269);

e) relatório produzido pela Assessoria Jurídica do TRT5 sobre o edital de Chamamento Público para aquisição de imóvel (peça 15, p. 287-306);

f) edital de Chamamento Público N.º 001/2018 (peça 15, p. 329-344);

g) laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal determinando o valor da compra do novo imóvel (peça 15, p. 362-375);

h) quadro orçamentário do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região contendo a alocação dos recursos para aquisição de imóvel (peça 15, p. 376-377);

i) exame por parte da Secretaria de Controle Interno do TRT5 (peça 15, p. 378-393);

j) termo de distrato entre o TRT5 e a Caixa Econômica Federal, referente ao Contrato 09.52.10.0714-35 que previa que a instituição financeira custeasse parte da obra, até o limite de R\$ 366.654.972,39 e que teria como contrapartida à exclusividade na administração dos depósitos judiciais (peça 15, p. 430-432);

k) parecer do Núcleo de Engenharia e Arquitetura do TRT5 com as recomendações acerca da aceitabilidade de proposta e análise técnica dos documentos apresentados (peça 16, p. 344-349 e p. 367-377);

l) documento da Secretaria do Patrimônio da União que reverte o terreno doado pelo Estado da Bahia ao Patrimônio da União (peça 16, p. 424);

m) documentos que compravam o distrato entre o TRT5 e a empresa Topcart Topografia e Arquitetura Ltda. para atualização e detalhamento dos projetos (peça 17, p. 62-94);

n) Relatório final apresentados pela Comissão Especial criada para analisar a proposta apresentada pela Funcef/Empresarial, de 15 de janeiro de 2019 (peças 18 e 19);

40. *Assim, em que pese, a avaliação de estimativa de preço para conclusão do Complexo ter sido de forma aproximada (peça 13, p. 182-183), a decisão de substituir a construção da sede do TRT5 pela aquisição de imóvel pronto foi adotada com respaldo em estudos e pareceres que indicam ser esta a melhor solução, seja quanto ao aspecto financeiro/orçamentário quanto ao aspecto operacional.*

CONCLUSÃO

41. *Diante da análise dos documentos carreado aos autos, não restou evidenciada que a desistência do projeto original de construção da sede do TRT/BA, em favor da aquisição de imóvel já*

construído ser medida temerária e lesiva aos cofres públicos.

42. *Constata-se ainda que a deliberação do Colegiado do TRT5 foi precedida de estudos onde se avaliou as questões operacionais e financeiras que impactavam a mudança de posicionamento do órgão, não restando evidenciado a ocorrência prejuízo ao erário.*

43. *Assim, o documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.*

44. *Além disso, diante dos fatos apurados, concluiu-se pela improcedência da presente representação, razão pela qual se proporá o seu arquivamento.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) *conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;*

b) *dar ciência do acórdão que vier a ser proferido aos representantes e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas.;*

c) *arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.*

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Por meio do Despacho à peça 25, de 15/3/2019, solicitei o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, que se manifestou por meio do Parecer à peça 26, de 24/2019, da lavra do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, a seguir transcrito, manifestando-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica.

“Primeiramente, ressalte-se que atuamos nestes autos de representação em atenção ao despacho do E. Relator (peça 25).

Tem-se como cerne da representação o sopesar da continuação de obra que já custou aos cofres públicos aproximadamente 50 milhões de reais, tendo a parte executada sido disponibilizada à Secretaria de Patrimônio da União (peça 1, p. 116), ou a aquisição de imóvel pronto orçado entre 272 e 285 milhões de reais (peça 24). Montantes indicados pelo Desembargador Paulino César Martins Ribeiro do Couto.

Colocadas as alternativas em pauta em Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/5-BA), por 14 votos a 10, a decisão foi a seguinte:

O Tribunal Pleno resolveu, por maioria, não prosseguir com a obra da construção da nova sede do TRT no Centro Administrativo da Bahia, exceto o Módulo IV, já iniciado, que deverá ser concluído, devendo ainda ser providenciado estudo para adoção de medidas alternativas para alocação de todo o Tribunal em outra edificação; Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Ana Lúcia Bezerra, Maria Adna Aguiar, Débora Machado, Esequias de Oliveira, Nélia Neves, Ivana Magaldi, Renato Simões, Humberto Machado, Margareth Costa e Pires Ribeiro, que votaram

pela continuidade da obra da nova sede do TRT5 no Centro Administrativo da Bahia, tendo ainda os Excelentíssimos Desembargadores Débora Machado, Esequias de Oliveira, Ivana Magaldi, Renato Simões, Humberto Machado e Margareth Costa sugerido que fossem feitas adaptações e correções do projeto à nova realidade do TRT5. (negritamos) (peça 1, p. 103).

Em 2012, o prédio do Módulo IV, ainda inacabado, foi recebido pelo tribunal, ficando a obra desde então abandonada. Cabe evidenciar que na decisão da corte trabalhista reproduzida anteriormente houve a preocupação de que o aludido módulo fosse concluído, lembrando que o projeto previa a construção de várias unidades no terreno de cerca de 66.906,66 m².

A Unidade Técnica do TCU (peça 20), apresentado o histórico dos fatos e as etapas processuais anteriores, resumiu os documentos encaminhados pelo TRT/5-BA a título de esclarecimento da seguinte forma:

- a) Informações relativas a obra inacabada (Módulo IV) e ao restante do complexo, com os dados inscritos no Proad 11.835/2017, **comprovando que a aquisição de imóvel pronto para abrigar as unidades desta Justiça do Trabalho em Salvador se mostra a melhor solução, seja no aspecto econômico-financeiro, seja no aspecto administrativo institucional;***
- b) Relatório circunstanciado apresentado pela Diretoria-Geral, por meio do Ofício DG 43/2018, e que, além de traçar um breve histórico de todo o ocorrido relativamente a tentativa de construção da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT5 no Centro Administrativo da Bahia - CAB, demonstra, de forma pormenorizada, **as razões que levaram o Pleno deste Regional a autorizar a busca de equipamento que venha a abrigar todo o Tribunal (1º e 2º graus e área administrativa);***
- c) Proad 4579/2018, relativo ao Chamamento Público, e o correspondente edital publicado em 30/04/2018, para consulta ao mercado sobre a existência de equipamento para instalação deste TRT5;*
- d) Ofício CSJT.SG.CCAUD nº 051/2018 e Termo de Apostilamento (doc. 77 do Proad 11.835/17);*
- e) Documentos relativos ao Processo Administrativo (Proad 10752/2016), que indicam a contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, e, ainda, com pagamento antecipado de empresa para atualizar projetos arquitetônicos e complementares, do que resultou a aplicação de multas vultosas a empresa. No caso, teria havido a solicitação de **mudança de projetos com base em atualização do programa de necessidades, sem qualquer metodologia ou técnica de elaboração, passível, inclusive de responsabilização pessoal dos envolvidos, e que demonstra quão incerta seria a continuidade da construção, tanto do Módulo IV, quanto do restante do complexo (doc. 83).** (negritamos).*

Acrescendo à análise dos esclarecimentos os diversos processos que abordaram a construção de interesse do TRT/5-BA (TC 010.637/2011-7, 025.162/2012-8, 012.040/2012-6, 028.856/2014-7, 001.232/2015-0, 023.264/2013-6, 025.162/2012-8), o auditor instrutor registra que o projeto de construção sempre esteve cercado de controvérsias em razão do alto custo da obra, da inexistência de processos licitatórios, das características peculiares do projeto ou da inadequação da solução, mas que não compete ao TCU, em princípio, substituir o tribunal trabalhista na escolha da solução que melhor atenda à necessidade dele.

Segundo o auditor, a mudança de solução demanda justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo, tudo devidamente registrado no

documento de planejamento da contratação. Ele aduz que a alteração pretendida aparenta ser a mais vantajosa, pois a aquisição está estimada em 250 milhões de reais, ao passo que a conclusão do projeto, conforme parecer elaborado pelo Núcleo de Engenharia e Arquitetura do TRT/5-BA (peça 13, p 182-183, peça 14, p. 113-130), deve exigir cerca de 468 milhões de reais.

Nesse contexto, a conclusão alvitrada pela área técnica (peças 20-22) foi de conhecimento da representação, presentes os requisitos de admissibilidade, para em relação ao mérito considerá-la improcedente.

No essencial, manifestamos nossa concordância com a avaliação e o encaminhamento sugerido pela Sec/BA.

*Não nos parece desarrazoado que um projeto idealizado em 1997 e iniciado em 2009 tenha ficado obsoleto e deixado de corresponder às necessidades do TRT/5-BA, principalmente em razão da digitalização dos processos, mudança na quantidade de funcionários e alteração na legislação trabalhista, com reflexo na quantidade de processos. Isso foi levado em consideração pelos desembargadores ao decidirem a questão, **verbis**:*

E não é só. Com o teletrabalho, a expectativa da redução das demandas com a reforma trabalhista - e aqui eu lembro a manifestação do Desembargador Edilton: aqui na Capital, colegas, até a data de ontem [11/3/2018], até a data de ontem, foram distribuídos, de primeiro de janeiro até a data de ontem, uma média de 85 processos em cada uma das varas. As varas que mais receberam processos, em Salvador, são a 13ª e a 29ª, que receberam, cada uma, 101 processos. E nós temos uma Vara, que é a de Itamaraju, que recebeu, de 1º de janeiro até ontem de manhã, 46 processos. Quarenta e seis processos. De 1º de janeiro até ontem. Então a redução é significativa. Então, o advento do processo eletrônico, reduzindo drasticamente a quantidade de processos físicos, não há necessidade de imóveis com espaços tão amplos quanto aqueles apresentados no projeto do CAB (aproximadamente 122.000 m²). Significa dizer, portanto, que a obra do CAB está superdimensionada para a atual realidade. Decerto. Conforme constou do parecer 'verifica-se que, enquanto nos demais imóveis deste Tribunal há um aproveitamento de 90% da área construída, em média, verifica-se que no caso do módulo 4 no CAB a área construída é de 5.845,85 m² e a área útil de 3.020,43 m², ou seja, em razão da disposição arquitetônica idealizada só será possível utilizar por volta de 51,67% da construção que se almeja'. (negritamos) (peça 1, p. 88-89).

Como se vê, a escolha está amparada na necessidade daquela corte e na racionalidade na utilização dos recursos, devendo ainda ser levado em consideração que um espaço maior irá demandar mais recurso para a sua limpeza e manutenção.

No tocante a possível dano que a mudança pode acarretar em razão do valor empregado na construção, acreditamos não ser o caso. A nova diretriz, além de mais econômica que a continuação das obras, redução de 468 para 250 milhões de reais, teve o cuidado de disponibilizar o Módulo IV para outro órgão público, provavelmente a Defensoria Pública do Estado da Bahia (item 22 da instrução - peça 20).

Assim sendo, à vista dos elementos constantes nos autos, aquiescemos à proposta de conhecimento e improcedência da representação sustentada pela Unidade Técnica.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do Tribunal.

2. A presente Representação, com pedido de adoção de medida cautelar, pode ser conhecida, considerando que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.

3. Como visto no Relatório precedente, o cerne da questão em análise reside no fato de o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região decidir pela aquisição de imóvel para sua nova sede, acarretando o não prosseguimento da obra para essa finalidade, no Centro Administrativo da Bahia, com exceção do Módulo IV, que já havia sido iniciado.

4. Sobre o pedido para adoção de medida cautelar, registro que o então relator deste processo, Ministro José Múcio, por meio do Despacho de peça 6, de 21/12/2018, pronunciou-se sobre o tema da seguinte forma:

*“8. Assim, nos termos dos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e na forma proposta pela unidade técnica, conheço da representação, **indeferio o requerimento de medida cautelar formulado pelos representantes, tendo em vista não estar caracterizada nos autos a existência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida (...)**” (grifei)*

5. Ou seja, o Ministro José Múcio Monteiro considerou que os pressupostos necessários para adoção da medida cautelar não estariam caracterizados, mesmo verificando que após a conclusão da fase de instrução na Secex-BA os representantes haviam juntado aos autos notícia de estar em curso o Chamamento Público 1/2018 para aquisição de imóvel para abrigar o TRT5 (peça 5).

6. Assim, nos termos dos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e na forma proposta pela unidade técnica, o Ministro conheceu da representação, indeferiu o requerimento de medida cautelar e determinou a realização da diligência ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – Bahia.

7. Importante lembrar que o TCU pode proferir determinações nos casos de ocorrência de ilegalidade, falhas ou impropriedades, inclusive as de ordem operacional (art. 70 da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso II, art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e art. 250 do Regimento Interno do TCU). Entretanto, fica no âmbito de discricionariedade do administrador público a escolha da melhor solução a ser adotada na administração da unidade jurisdicionada. Assim, a decisão do TRT5, seja pela aquisição de imóvel, seja por dar prosseguimento ao projeto de construção da sede própria, insere-se no âmbito de discricionariedade do gestor, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade de adotar determinado modelo.

8. Não obstante, a escolha exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos de adequação, de eficiência e de economicidade de utilização do modelo.

9. A documentação acostada aos autos e analisada pela Secretaria do TCU no Estado da Bahia dão conta de que a aquisição de imóvel para a sede do TRT5, com dispêndio de R\$ 250 milhões, mostra-se mais vantajosa do que a construção do restante do complexo no Centro Administrativo da Bahia, que custaria, no mínimo, R\$ 468 milhões, conforme parecer elaborado pelo Núcleo de Engenharia e Arquitetura do TRT5 (peça 13, p 182-183, peça 14, p. 113-130).

10. Ressalto que a mudança na diretriz foi precedida pela devida avaliação técnica, conforme pode se observar do parecer produzido pela Diretoria Geral do TRT5 e encaminhado à Presidente daquele Tribunal (peça 13, p. 43-61) em que fica evidente que solução de prosseguir com a obra de construção da nova sede não é a opção mais vantajosa.
11. Vale registrar que a alteração da referida diretriz foi aprovada na 1ª Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, realizada em 12 de março de 2018, quando o Tribunal decidiu por maioria (14 votos a favor e 10 votos contra) em não prosseguir com a obra de construção da nova sede do TRT5 no Centro Administrativo da Bahia.
12. Por fim, não se verifica a possibilidade de ocorrência de dano ao Erário em decorrência da mudança de diretriz, em razão do valor já empregado na construção em tela. Conforme registrado pelo MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 25) ***“a nova diretriz, além de mais econômica que a continuação das obras, redução de 468 para 250 milhões de reais, teve o cuidado de disponibilizar o Módulo IV para outro órgão público, provavelmente a Defensoria Pública do Estado da Bahia (item 22 da instrução - peça 20).”*** (grifêi)
13. Sendo assim, acolho a proposta constante dos pareceres uniformes elaborados no âmbito da Secretaria do TCU no Estado da Bahia, a qual contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, para, quanto ao mérito, considerar a presente Representação improcedente.
14. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de abril de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator